



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 18 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.851

Recurso nº - 44.851 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente - NELSON FRIGERI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC)

INCLUSÃO NA CÉDULA "C":- É passível de inclusão na cédula "C" da declaração de rendimentos do sócio que prestou serviços à sociedade tributada pelo lucro presumido, a título de remuneração, no mínimo 3,5% da receita bruta total do ano-base, omitida pela empresa.

INCLUSÃO NA CÉDULA "F":- 50% das receitas omitidas detectadas na pessoa jurídica que apresentou sua declaração de rendimentos com base no Lucro Presumido, é passível de tributação na cédula "F" da declaração do sócio, respeitado o percentual de sua participação no capital social.

MULTA MÁXIMA DE 150% - Desde que comprovada a prática de atos fraudulentos por parte da pessoa jurídica que omitiu receitas, a multa cabível nos processos decorrentes instaurados contra os sócios, é a prevista no art. 728 , inciso III do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FRIGERI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1985

AMADOR OUIREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE 8 ABR 1985

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE—
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13985-000.054/84-26

RECURSO Nº: - 44.851

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.851

RECORRENTE: - NELSON FRIGERI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Comercial Frigeri Ltda., estabelecida em S. Miguel D'Oeste - SC., onde foram apuradas omissões de receitas de vendas no exercício de 1984, ano-base de 1983, no montante de Cr\$ 34.594.402, mediante utilização das chamadas notas fiscais "calçadas", com evidente intuito de fraude, teve o sócio NELSON FRIGERI, detentor de 20% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada, a título de rendimentos omitidos, os seguintes valores:

I - RENDIMENTOS CÉDULA "C"

Os rendimentos céd. "c" referem-se:

- 1º) Parcela verificada pela Declaração de Renda da Empresa Comercial Frigeri Ltda. (Lucro Presumido), não tendo sido apresentada a declaração do exercício de 1984. Cr\$ 535.352,00
 - 2º) Parcela correspondente sua parte na receita omitida pela pessoa jurídica Comercial Frigeri Ltda., onde participa na sociedade com 20% do capital, sendo 20% de 3,5% sobre Cr\$ 34.594.402,67.....Cr\$ 242.161,00
- 777.513,00

II- RENDIMENTOS CÉDULA "F"

- 1º) Parcela Verificada pela Declaração de Imposto de Renda da empresa "Comercial Frigeri Ltda.", CGC 86.243.250/0001-78 (Lucro Presumido), não tendo sido apresentada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1984 ano-base 1983.....Cr\$ 535.351,00
- 2º) Parcela correspondente à sua participação na receita omitida pela empresa "Comercial Frigeri Ltda", onde participa com 20% do capital sendo calculada de acordo com

Art. 396 do RIR/80. Total da receita omitida Cr\$ 34.594.402,67 x 50% e receita líquida omitida da Cr\$
17.297.201,00 x 20%Cr\$ 3.459.440,00
TOTAL DA CÉDULA "F"Cr\$ 3.994.791,00

Fazendo uso do prazo prorrogado, o interessado interpôs a impugnação de fls. 11/12, onde alega que a exigência feita da firma da qual participa é infundada, uma vez que a mesma está amparada pela Portaria SEPLAN 161/80, ou seja, com seu movimento bruto autorizado até Cr\$ 145.396.000, e suas vendas atingiram no ano de 1983 o montante de Cr\$ 80.000.000, muito abaixo do limite legal autorizado. Portanto, os valores omitidos, somados às vendas brutas, não atingem o limite legal de Cr\$ 145.396.000. Aduz que diante disso não existiu o evidente intuito de fraude, pois em nada aproveitaria à firma a usança do expediente detectado pela fiscalização. In forma que até a data da verificação fiscal a irregularidade provocada por funcionário encarregado da emissão das notas fiscais, por puro ato emulativo, era desconhecida pelo titular da pessoa jurídica notificada. Conclui pedindo o cancelamento da exigência.

Após a informação fiscal de fls. 13, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação sob o fundamento de que no caso em tela as fraudes e ilícitos estão patentes, e foram praticados objetivando beneficiar a empresa pela redução ilícita de impostos a pagar, beneficiando também em muito maior grau os seus sócios que não podem escapar a sua vinculação solidária aos fatos e atos fraudulentos, tendo como instrumento a pessoa jurídica. A alegação de que as notas "calçadas" foram emitidas por funcionário improbo, sem o conhecimento de seus administradores, não é aceitável. A estes sócios, porque é pleno o conhecimento da prática da sonegação e se locupletaram com a percepção dos rendimentos, impõe, se aplique a mesma multa imposta a pessoa jurídica (que foi o instrumento da sonegação), de 150%, prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80.

Alinhando razões às fls. 34/35, o interessado re-



ACÓRDÃO Nº 101-75.851

quer o cancelamento da exigência, reproduzindo a mesma argumenta-
ção desenvolvida na fase impugnatória

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.851

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fato impositivo detectado na pessoa jurídica e que causou reflexo na pessoa física do sócio, restou suficientemente comprovado no processo. Aliás o mesmo não foi contestado pela empresa ou pelo ora recorrente, que afirmam apenas que a prática do ato ilícito apurado em nada lhes aproveitaria, tendo em vista que ao apresentar a declaração de rendimentos para o exercício de 1984, ano-base de 1983, a pessoa jurídica tomou como base de cálculo do imposto, o Lucro Presumido.

No caso de haver a empresa optado pela apresentação da declaração com base no lucro presumido, e verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 25%, acrescido das penalidades cabíveis (art. 396 do RIR/80 combinado com o art. 24, inciso II do Dec. lei nº 1.967/82).

No tocante às pessoas físicas dos sócios o procedimento a ser adotado está previsto no art. 29, § 7º; art. 34, inciso I, e 396 do RIR/80, com os percentuais alterados pelos Decretos—lei nº 1.895/81 e 2.065/83, que assim dispõem:

"Art. 29 - Serão classificados na cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções,, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como:

§ 7º - As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optaram pelo regime tributário de que trata o artigo 389 incluirão, na cédula "C", no mínimo 5%* (cinco por cento) da receita bruta total do ano-base (receitas operacionais somadas às não



Acórdão nº 101-75.851

operacionais) distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

Art. 34 - Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - Os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%* (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis." (grifamos).

Os percentuais citados (*) foram alterados, respectivamente, para 3,5% (três vírgula cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), pelos Decretos-lei 1.895/81 e 2.065/83.

Releva notar que o Recurso interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1ª instância que lhe foi desfavorável, já foi julgado por esta Câmara através do Acórdão nº 101-75.816 de 15.04.85, que à unanimidade de votos negou-lhe provimento.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu Apelo a este Colegiado, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado no concernente a matéria formalizada por reflexo ante a íntima relação de causa e efeito.

A prática da fraude está suficientemente comprovada nos autos e dela não se beneficiou unicamente a empresa que visou a redução de sua carga tributária. Os sócios, vinculados diretamente aos acontecimentos não poderão eximir-se de suas responsabilidades sob a simples alegação de que as notas "calçadas" foram emitidas por funcionário improbo, sem o conhecimento dos administradores.

Nesse passo a multa aplicada guardou inteira consó



Acórdão nº 101-75.851

nância com o disposto no art. 728, inciso III do RIR/80,

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.